Câmara Municipal
FL. Nº 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5 /2004.

Prorroga o prazo previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 14, de 22 de dezembro de 2003.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica prorrogado para 31 de julho de 2004 o prazo previsto no art. 17 da Lei Complementar 14, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

MENSAGEM N.º 3, DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Dentre as disposições transitórias da Lei Complementar nº 14, de 22 de dezembro de 2003, há a previsão para redução no valor das multas e juros para os contribuintes que optassem pelo parcelamento ou pagamento integral da dívida ativa até o dia 31 de janeiro de 2004.

Hoje, percebemos que o prazo estipulado foi insuficiente para a necessária divulgação da oportunidade legal de regularização dos créditos municipais. Inúmeras pessoas têm procurado a Coordenadoria de Tributos pleiteando o aludido benefício.

Assim, enviamos o presente projeto de lei que visa a prorrogação do prazo acima citado para 31 de julho de 2004, no intento, não só de atender aos anseios da população, mas também de incrementar a arrecadação municipal no corrente ano.

Ante o exposto, contamos com a costumeira atenção dos nobres na avaliação e votação do projeto ora encaminhado.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - M.
Protocolo Nº 18/2004
16/02/2004
Responsável Protocolo

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o parcelamento e compensação de créditos da Fazenda Pública Municipal, acrescenta o art. 151-A à Lei Complementar n. 11, de 31 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente em até 36 (trinta e seis), não sendo nenhuma parcela inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

§ 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 16. A realização da compensação fica condicionada à análise, pelas Coordenarias de Finanças e Tributos da Prefeitura, de sua viabilidade econômico-financeira.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. O contribuinte que se inscrever, até 31 de janeiro de 2004, poderá ter seus débitos parcelados, nos termos previstos no Capítulo I desta Lei Complementar, com redução no valor das multas e juros, nos seguintes percentuais:

I - até 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento de duas a quatro parcelas;

II - até 80% (oitenta por cento) para pagamento de cinco a sete parcelas;

III - até 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento de oito a dez parcelas.

§ 1º. Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, até a data prevista no *caput*, o valor das multas e juros poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento).

§ 2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro beneficio de mesma natureza.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica acrescido o art. 151-A à Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 151-A. Fazenda Pública Municipal poderá dispensar a constituição de crédito de qualquer natureza, quando o somatório de todas as dívidas de mesmo contribuinte ou devedor totalizar pequeno valor, tornando o processo de cobrança judicial antieconômico.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera pequeno valor a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais), valor este que será corrigido anualmente, a partir de Janeiro de 2005, utilizando o INPC-E do IBGE, acumulado no período compreendido entre a publicação desta Lei e a data da atualização.